



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná

Autos n. ° 0032192-70.2015.8.16.0185

Recuperação Judicial

RICARDO ANDRAUS, administrador judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é recuperanda a empresa **POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. intimação expedida (mov. 222), manifestar-se quanto ao pedido feito pela Recuperanda de autofalência (mov. 220), na forma que segue.

1. A Recuperanda requereu sua autofalência na petição do mov. 220, expondo as razões da impossibilidade de continuidade da atividade empresarial, em razão da crise existente no mercado em que atua, das medidas de contenção de crédito adotadas pelo governo, da redução do número de prestações nas vendas à crédito e da atual crise política presente no país.





2. Além da exposição dos fatos que levaram à incapacidade econômico financeira da empresa, é necessário que o devedor atenda também aos demais requisitos descritos no art. 105, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme depreende-se do inciso I do aludido dispositivo, necessário que se instrua o pedido de autofalência com as demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e aquelas realizadas especialmente para instruir o pedido.

Entretanto, observa-se que foram juntados aos autos apenas alguns documentos referentes a 2016 e 2017, deixando a Recuperanda de apresentar os exigidos pela lei.

Com efeito, no que se refere ao *balanço patrimonial*, a Recuperanda apresentou tão somente o de 2016 (mov. 220.8 e 220.9). Não foi apresentado o balanço de 2015 e nem o de 2017. Quanto a 2017, foi apresentado apenas o balancete de verificação (mov. 220.15).

Quanto à *demonstração de resultados acumulados*, a devedora apresentou o referente a 2016 (220.10) e o referente a 2017 (220.14), mas não o de 2015.

A *demonstração do resultado desde o último exercício social* não foi apresentada.

O *relatório do fluxo de caixa* também não constou dos autos, tendo sido apresentado apenas a demonstração de fluxo de caixa de 2016 (220.11).

Ademais, conforme inciso II, o devedor deve juntar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância,





natureza e classificação dos respectivos créditos que devem atender à ordem estabelecida pelo art. 83, da LRF, o que não restou completamente atendido, conforme se observa a seguir:

a) *Créditos trabalhistas*: apresentou tão somente uma listagem (mov. 220.4) de ações trabalhistas e as varas em que tramitam, sem indicar o endereço dos credores;

b) *Créditos com garantia real* apresentou a listagem (mov. 220.7), com nome, endereço e valor, mas não indicou a natureza do crédito, ou sua descrição, de modo que não se pode assegurar a existência de contratos ou documentos que demonstrem os bens dados em garantia, que justifiquem a classificação dos créditos na classe II;

c) *Créditos tributários*; apresentou listagem sem nenhuma especificação do período e sem qualquer detalhamento do débito (mov. 220.5);

d) *Demais créditos*: apresentou listagem (mov. 220.6), mas não especificou a que classe pertencem.

Observa-se, ademais, que a Recuperanda não apresentou, na forma do inciso III a "Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade".

Constata-se apenas no mov. 26.2 a juntada de matrícula de imóvel, aparentemente incompleta, referente a bem imóvel em nome da sócia Sonia Aparecida Soares, o que não supre a exigência prevista em Lei.

Além disso, não há "Prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a





indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais". O Devedor juntou apenas certidão simplificada da Junta Comercial, sem a indicação de endereço dos sócios, tampouco a relação de seus bens pessoais.

Ainda, depreende-se dos autos que o Contrato Social nunca foi apresentado. Consta apenas um documento riscado no mov. 1.21, denominada "09 Contrato Social e Alterações e IR", sem possibilidade de visualização.

Não foram apresentados, ainda, os documentos dos incisos V e VI. Com efeito, os *livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei* foram apresentados, porém de forma incompleta.

A Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária não foi apresentada.

Em que pese as informações prestadas pelo procurador da devedora a este Administrador em 27/03/2018, conforme relatado em petição de mov. 209.1, necessário que se esclareça se a sócia Sonia Aparecida Soares permanece como a única sócia da empresa, juntando certidão completa e atualizada emitida pela Junta Comercial do Paraná.

Outrossim, verifica-se que os documentos apresentados não foram assinados pelo sócio administrador, mas tão somente pelo contador.

Portanto, é possível extrair de todo elucidado que o devedor deixou de cumprir, de maneira adequada, com a determinação contida no art. 105 da Lei nº 11.101/2005.





3. ANTE TODO O EXPOSTO, requer, respeitosamente, seja determinado pelo Juízo que a Recuperanda emende o pedido de autofalência, e apresente os documentos faltantes acima relacionados.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 2 de julho de 2018.

Ricardo Andraus

OAB/PR nº 31.177

